



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006651/2008-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.591 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA METALÚRGICA SANTA LÍBERA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em sobrestar o julgamento do processo, nos termos da Portaria CARF n. 01/2012.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Versam estes autos de Auto de Infração, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 20.321,04 (vinte mil, trezentos e vinte um reais e quatro centavos) contemplando 75% de multa de ofício, a contribuição e juros de mora, referente à Cofins, com fato gerador em janeiro de 2004.

O referido Auto decorre de falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, cujos valores foram apurados conforme esclarecimentos constantes do Termo de Verificação Fiscal, nos seguintes termos: *“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados. 001 – COFINS DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Diferença constatada entre o valor declarado/pago e o escriturado pelo sujeito passivo, infração caracterizada na forma das circunstâncias fáticas expendidas no Termo de Verificação Fiscal lavrado no encerramento dos trabalhos, precisamente no subitem “2.2 - Infrações no Âmbito das Verificações Obrigatórias - Declaração e/ou Recolhimento a Menor da COFINS”, ato fiscal que passa a integrar o presente Auto de Infração de constituição da exação.”.*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, em 24/09/2008, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 23/10/2008, impugnação (fls. 63 a78 n.e.) acompanhada de documentos juntados nos autos, aduzindo em apertada síntese que o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, instituidor da Cofins, alterou o conceito de faturamento previsto na Constituição Federal quando determinou como base de cálculo o faturamento mensal das pessoas jurídicas deixando de excluir o ICMS, determinando que a contribuição incida não somente sobre o faturamento, mas também sobre o que é tributo. Defende a inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre o valor do ICMS.

Aduz ainda que a multa de ofício aplicada se possui caráter confiscatório e, por fim, que a aplicação da Taxa Selic para correção monetária é inconstitucional e ilegal.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), houve por bem em considerar improcedente a impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 07-19.538, que deixou de ementar com fundamento na Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entende que não merecem prosperar o argumento da Recorrente de que o ICMS não compõe as bases de cálculo do PIS e da Cofins, vez que a base legal para exigência da Cofins é a Lei nº 9.718/98 e não mais LC 70/91, sendo que a Lei mais recente não fez qualquer menção quanto a exclusão do ICMS da receita bruta. Quanto a alegação de inconstitucionalidade, a DRJ houve por bem não apreciar pois que não tem competência para apreciar matérias que versem sobre ilegalidade ou

inconstitucionalidade. Por fim, manteve a multa de ofício em 75%, bem como não afastou a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 21/05/2010, conforme AR de fls. 100 – n.e., o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 101/111) em 21/06/2010, repisando os mesmos argumentos já levantados em sede de Manifestação de Inconformidade, que por respeito à brevidade, não os repetirei, deixando apenas de recorrer da aplicação da Taxa Selic.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 126 (cento e vinte e seis), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Versando a discussão em tela relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, tendo sido determinado pelo STF o sobrestamento de recursos pertinentes à matéria, através da Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 – DF Distrito Federal, impõem-se o respeito à regulamentação interna desta Casa, para deliberar em sobrestar o julgamento do recurso, até decisão final pelo Supremo, em atenção ao artigo 543-B do Código de Processo Civil.

O sobrestamento do processo é medida que se impõe em respeito à segurança jurídica e ainda aos comandos contidos no artigo 62 do RICARF, uma vez que este Conselho prima pela realização de julgamentos cujo resultado respeitem o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, evitando sejam proferidas decisões em disparidade com o entendimento proferido por aquela Corte.

Assim, em sendo reconhecidamente determinado aos Tribunais deste país, o sobrestamento de recursos cuja matéria, no caso em tela, verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve este Tribunal Administrativo também aquiescer á este chamado, determinando o sobrestamento do julgamento do processo em análise.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 09/10/2013 17:32:06.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 09/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 24/10/2013 e JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 09/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12343.HB8D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

85B5BC25535CC75B9018E78AFB0D9C44BD4214B7